



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0168/2024-GPGMPC

PROCESSO N. : 1722/2023
ASSUNTO : Representação. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00021/2022). Qualificação econômico-financeira.
REPRESENTANTE : Madecom Engenharia e Participações Eireli
UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS : Hildon de Lima Chaves – Prefeito
Jeoval Batista da Silva – Controlador Geral
Luciete Pimenta – Pregoeira
Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda – Empresa contratada
RELATOR : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Cuida-se de **Representação**¹, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa Madecom Engenharia e Participações Eireli, por intermédio de advogado regularmente constituído², noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, deflagrado pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, de interesse da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB, por meio do Processo Administrativo n. 02.00021/2022.

A licitação tem por objeto a formação de registro de preços permanente para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q. (concreto betuminoso usinado a quente e concreto betuminoso usinado quente – aplicado a frio), para atender as necessidades da Administração Pública direta e indireta do Município de Porto Velho, pelo

¹ ID 1412680.

² Conforme Procuração sob o ID 1412682.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

período de 12 meses, no valor total estimado de R\$ 176.308.104,95 (cento e setenta e seis milhões, trezentos e oito mil, cento e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Na inicial, a parte representante suscitou, em síntese, que a habilitação da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda no referido certame seria irregular, tendo em vista o não cumprimento das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira.

Para tanto, consignou a prática das seguintes irregularidades:

Quanto à qualificação econômico-financeira

1) Descumprimento do requisito de patrimônio líquido mínimo de 5% sobre o valor total estimado da contratação, considerando que a empresa Yem, vencedora dos lotes 1 e 3, cujo valor estimado era de R\$ 176.148.518,24, deveria comprovar patrimônio líquido no valor de R\$ 8.807.425,91, no entanto, comprovou apenas R\$6.801.159,19;

2) Manipulação contábil e ajustes no balanço patrimonial, sem justificativa, com a finalidade de aumentar artificialmente o patrimônio líquido para alcançar o valor mínimo exigido no edital, sugerindo a possível prática de fraude contábil, consistente em:

2.1 Retificações no balanço patrimonial realizadas em 03/05, 22/11 e 14/12/2022, que elevaram o patrimônio líquido de R\$ 1.015.449,92 para R\$ 6.801.159,19, por meio de ajustes de avaliação patrimonial sem a apresentação de justificativa;

2.2 Ajustes de avaliação patrimonial feitos de forma extemporânea no balanço patrimonial do exercício de 2021, considerando que os laudos de avaliação patrimonial foram elaborados em 22/11/2022 e o prazo legal para envio do balanço patrimonial de 2021 se encerrou em 30/04/2022. Esses ajustes deveriam ter sido utilizados apenas para o balanço patrimonial de 2022;

2.3 Uso indevido de imóvel superfaturado de terceiros como garantia, pois a empresa apresentou laudo de avaliação de imóvel como parte de seu patrimônio, embora o imóvel pertencesse aos sócios da empresa e tivesse sido alienado a determinada instituição financeira que o avaliou em valor muito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

inferior (R\$943.000,00) comparado ao declarado (R\$2.000.000,00), com registro extemporâneo da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

2.4 Utilização de profissional não habilitado para a elaboração dos laudos de avaliação de máquinas e equipamentos, uma vez que os laudos foram assinados por engenheiro civil, sendo que o profissional qualificado para tal função deveria ser o engenheiro mecânico;

2.5 Ajustes de avaliação patrimonial em descumprimento à adoção inicial do balanço patrimonial, sendo vedada a revisão da opção em período subsequente, conforme dispõe a Lei n. 11.638/2007; e

Quanto à qualificação técnica

3) Capacidade técnica insuficiente, visto que a empresa Yem apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a execução de apenas 12.000 toneladas de massa asfáltica, enquanto o edital previa a necessidade de comprovação para 155.972 toneladas, que representou menos de 10% da capacidade necessária.

Além disso, informou ter submetido as irregularidades ao Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança contido no Processo n. 7027739-31.2023.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.

Diante disso, apresentou as irregularidades para conhecimento e análise da Corte de Contas e pleiteou, em caráter liminar, a suspensão do contrato eventualmente celebrado.

No mérito, requereu o cancelamento da habilitação e adjudicação da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda, bem como a instauração de processo investigado em desfavor da referida empresa, visando à apuração das condutas ilegais e à aplicação da sanção de inidoneidade, com proibição de contratar com a Administração Pública por cinco anos.

Com isso, foi instaurado Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, que, submetido ao exame dos critérios de seletividade, por meio do Relatório Técnico³, a Unidade Instrutiva concluiu estarem presentes os requisitos necessários à seleção da

³ ID 1422313.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

documentação para realização de ação de controle, propondo o encaminhamento dos autos ao relator para análise da tutela de urgência requerida, sugerindo a sua negativa.

Ao apreciar liminarmente o feito, o e. relator do caso, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da Decisão Monocrática n. 00108/23-GCVCS⁴, considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelo que conheceu do feito como representação. No entanto, indeferiu a tutela antecipatória requerida, considerando a ausência de plausibilidade dos fatos relacionados à suposta falta de capacidade técnica e econômico-financeira da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda para a regular execução do objeto.

Na mesma decisão, determinou a juntada de cópia da decisão ao Processo n. 0305/23, que trata da análise do edital em questão, além do encaminhamento do feito à Secretaria Geral de Controle Externo para exame e instrução, autorizando, para tanto, a realização das diligências que se fizessem necessárias.

Com vistas a subsidiar a instrução do feito, o Corpo Técnico solicitou à Superintendência de Gestão de Gastos Públicos do Município de Porto Velho – SGP, por meio do o Ofício n. 364/2023/SGCE/TCERO⁵, o envio de cópia integral do Processo Administrativo n. 02.00021/2022, referente ao Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH.

Nesse ínterim, a representante anexou aos autos a Petição sob o ID 1480708, na qual mencionou o reiterado descumprimento de decisão judicial pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda, no Mandando de Segurança n. 7027739-31.2023.8.22.0001, o que reforça e evidencia de fraude praticada pela referida empresa. Por fim, ratificou o pedido de tutela de urgência para que a Corte de Contas determinasse a suspensão do contrato celebrado com o Município de Porto Velho, com a reiteração dos demais pedidos constantes na peça inicial.

Ao analisar o pedido, o relator, por meio da Decisão Monocrática n. 00181/23-GCVCS⁶, indeferiu o pleito da representante e manteve a decisão de indeferimento da tutela antecipatória. Ao final, determinou o retorno dos autos ao Corpo Técnico para continuidade do exame e instrução do feito.

⁴ ID 1425410.

⁵ ID 1480689.

⁶ ID 1483341.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em resposta à diligência realizada pela Unidade Instrutiva, a Superintendência Municipal de Gastos Públicos encaminhou o processo solicitado, conforme consta nos arquivos Ids 1482519 a 1482565.

Em seguida, foi realizada a análise técnica preliminar, materializada no Relatório Inicial⁷, na qual a Coordenadoria de Instrução Preliminares afastou as irregularidades relacionadas à qualificação econômico-financeira e técnica.

Quanto a esses aspectos, o Corpo Técnico concluiu que: *i*) o patrimônio líquido apresentado pela licitante vencedora estava dentro do percentual exigido para a execução contratual, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e orientação jurisprudencial; e *ii*) o edital não estipulou quantitativo mínimo a ser atestado para fins de qualificação técnica, bem como que a Administração realizou diligências que demonstraram a aptidão técnica da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda para o objeto licitado.

Por outro lado, constatou que o balanço patrimonial apresentado pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda estava em desconformidade com as boas práticas contábeis, além de ter contabilizado, no exercício financeiro de 2021, valores patrimoniais superiores aos efetivamente pertencentes à empresa em 31/12/2021, o que interferiu na avaliação dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no instrumento convocatório, resultando em vantagem indevida sobre as demais empresas concorrentes.

Diante disso, propôs a audiência dos responsáveis da referida empresa para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, o relator proferiu a Decisão Monocrática n. 00032/24-GCVCS⁸, na qual determinou a audiência dos responsáveis para que apresentassem suas justificativas e os documentos necessários para elidir as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Ademais, determinou a notificação do Prefeito Municipal para condicionar o pagamento da despesa à comprovação do fornecimento efetivo do objeto, além de assegurar a publicação dos atos de licitação e contratos nos campos pertinentes do Portal

⁷ ID 1534095.

⁸ ID 1542899.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da Transparência. Também determinou a notificação do Controlador Geral Municipal para acompanhar a liquidação das despesas decorrentes da contratação em análise.

Em cumprimento, expediram-se os Ofícios de Notificação⁹ aos gestores mencionados e Mandado de Audiência à empresa responsável¹⁰, que foram devidamente cientificados, conforme Certidões sob os Ids. 1544393, 1546357, 1555015 e 1556868.

Ato contínuo, sobreveio aos autos expediente¹¹ emitido pela Superintendência Municipal de Licitações, informando que os documentos alusivos ao certame em análise estavam disponíveis no Portal da Transparência do Município de Porto Velho.

Além disso, a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda apresentou defesa¹², cujos argumentos foram apreciados pela Unidade Instrutiva, por meio do Relatório de Análise de Defesa¹³, que se manifestou pela procedência parcial da representação, nos seguintes termos:

6. CONCLUSÃO

77. Encerrada a análise das defesas apresentadas, conclui-se que a representação formulada pela empresa Madecon Engenharia e Participações Eireli., (CNPJ n. 08.666.201/0001-34), em face de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML (Processo Administrativo n. 02.00021/2022), que repercutiu na Ata de Registro de Preços (ARP) n. 108/2023/SML/PVH, embora **parcialmente procedente**, em relação ao item I, da DM 0032/2024/GCVCS, a irregularidade lá remanescente não viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

78. Destarte, propõe:

6.1. Manter a responsabilidade da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. (CNPJ 17.811.701/0001-03), licitante, por:

79. (a) Apresentar balanço patrimonial em desconformidade com as boas práticas contábeis, bem como por contabilizar na conta “ajustes de avaliação patrimonial”, referentes ao balanço patrimonial do exercício financeiro de 2021, valores patrimoniais superiores aos pertencentes àquela empresa em 31.12.2021, violando, por logo, as normas contábeis de regência.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Ante ao exposto, propõe-se:

81. **I – Julgar parcialmente procedente** a representação formulada pela empresa Madecon Engenharia e Participações Eireli (CNPJ n. 08.666.201/0001-34) em razão dos atos irregulares materializados na elaboração de balanço patrimonial contendo ajustes em momento indevido e em desacordo com as normas contábeis de regência;

82. **II - Considerar não cumpridos** os itens II e III da DM 0032/2024/GCVCS;

83. **III – Aplicar multa** aos responsáveis elencados nos itens II e III da DM 0032/2024/GCVCS, com fulcro no disposto no art. 103, IV do RITCERO c/c art.

⁹ IDs 1543119 e 1543121.

¹⁰ ID 1543411.

¹¹ ID 1548920.

¹² ID 1554208 e ss.

¹³ ID 1613455.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

55, II e IV da Lei Complementar n. 154/96, conforme alerta na própria decisão monocrática;

84. **IV - Dar conhecimento** aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

85. **V - Deliberar**, em consonância com a Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, sobre a conveniência e oportunidade de inclusão, na programação ordinária de fiscalizações de Controle Externo desta Corte, de inspeção especial ou fiscalização de atos e contratos, em razão dos fatos e argumentos suscitados nos itens 3 e 4 deste relatório, com objetivo de verificar a efetiva execução das despesas decorrentes do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML e, sendo o caso, que o seja em autos apartados, e;

86. **VI - Determinar o arquivamento** do feito após os trâmites regimentais.

Finalizada a instrução do feito, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

1. Da admissibilidade

De plano, observa-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996¹⁴, bem como no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tal como assinalado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na DM n. 00108/23-GCVCS¹⁵.

Prosseguindo, antes da análise do mérito pelo Ministério Público de Contas, constata-se o descumprimento de decisão proferida pela Corte de Contas, consoante exposto a seguir.

2. Do descumprimento das determinações contidas nos itens II e III da DM n. 0032/24/GCVCS

Conforme consta no relatório da presente manifestação, o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da DM n. 00032/24-GCVCS¹⁶, determinou a notificação do Prefeito Municipal, Hildon de Lima Chaves, para condicionar o pagamento

¹⁴ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

¹⁵ ID 1425410.

¹⁶ ID 1542899.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da despesa à comprovação do fornecimento efetivo do objeto e assegurar a publicação dos atos de licitação e contratos nos campos pertinentes do Portal da Transparência.

Em cumprimento, foi expedido o Ofício n. 0408/24-DP-SJ¹⁷, que foi recebido pessoalmente pelo Prefeito, conforme consta na Certidão sob o ID 15544393.

O relator determinou também a notificação do Controlador Geral Municipal, Jeoval Batista dos Santos, para acompanhar a liquidação das despesas decorrentes da contratação em análise, que se deu por meio do Ofício n. 0409/24-DP-SJ¹⁸, recebido eletronicamente pelo decurso do prazo de acesso ao sistema¹⁹.

Em resposta ao Ofício n. 408/24-DP-SJ, destinado ao Prefeito, manifestou-se a Superintendência Municipal de Licitações, por meio do Ofício n. 046/SML/2024²⁰, informando ser de sua responsabilidade a publicação dos atos alusivos à licitação em questão, indicando o *link* do respectivo caminho virtual.

Não foi apresentado, contudo, qualquer outro documento apto a comprovar o cumprimento da referida decisão.

Considerando a análise promovida pelo Corpo Técnico²¹ e confirmada pelo Ministério Público de Contas, mediante acesso ao Portal da Transparência do Município de Porto Velho²², verifica-se que não há, no campo específico de “contratos/termos”, informações relativas ao contrato celebrado com a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda referente ao certame em questão.

Assim, embora tenha sido anexado ao presente feito o Ofício n. 0404/2024/ASTE/SGG²³, no qual a Secretaria-Geral de Governo Municipal solicitou que diversos órgãos envolvidos se manifestassem diretamente à Corte de Contas, igualmente não houve pronunciamento quanto ao cumprimento da determinação contida nos itens II e III da DM n. 0032/24-GCVCS.

Dessa forma, constatado o descumprimento de decisão proferida pela Corte de Contas, sem causa justificada, observa-se a necessária aplicação da pena de multa ao Chefe

¹⁷ ID 1543119.

¹⁸ ID 1543121.

¹⁹ ID 1546357.

²⁰ ID 1548920.

²¹ ID 1613455, págs. 3 e 4.

²² [Portal da Transparência](#)

²³ ID 1548920, págs. 3 a 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Poder Executivo e ao Controlador Geral Municipal, nos termos do art. 55, inciso IV, da LCE n. 154/96²⁴.

Em continuidade, revela-se necessário registrar o atual estágio do certame em análise.

3. Da atual situação do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH

Primeiramente, é importante destacar que a licitação em análise seguiu as regras estabelecidas na (revogada) Lei n. 8.666/1993.

Com base nas informações constante no Processo Administrativo juntado aos autos²⁵, verificou-se a publicação do Termo de Homologação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3466, de 05/05/2023²⁶, com a seguinte adjudicação da Ata de Registro de Preços Permanente n. 108/2022²⁷:

Lote	Descrição	Valor estimado	Valor adjudicado	Empresa vencedora
01	CBUQ usinado à quente	R\$ 122.225.898,08	R\$ 79.199.462,16	Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda
02	CBUQ usinado à quente (cota ME/EPP)	R\$ 79.931,28	R\$ 78.999,00	C de S Pinheiro Ltda
03	CBUQ aplicação a frio	R\$ 53.922.620,16	R\$ 37.094.906,88	Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda
04	CBUQ aplicação a frio (cota ME/EPP)	R\$ 79.655,43	R\$ 72.747,09	C de S Pinheiro Ltda
TOTAL		R\$ 176.308.104,95	R\$ 116.446.115,10	-

Quanto à referida Ata, consta no Termo de Referência²⁸ que sua vigência seria de 12 meses, a partir da publicação²⁹, ocorrida em 09/05/2023³⁰.

²⁴ Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

²⁵ ID 1482521 ao ID 1482565.

²⁶ ID 1482565, págs. 1 e 2.

²⁷ ID 1482565, págs. 3 a 14.

²⁸ ID 1412683, pág. 22.

²⁹ Conforme Cláusula Oitava do

³⁰ Diário AROM n. 3468, sob o ID 1482565, págs. 19 a 27.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em seguida, ao analisar os dados disponíveis no Portal da Transparência do Município de Porto Velho, não foi possível identificar eventuais contratos celebrados com as respectivas empresas, pois essa informação não consta na aba específica “Contratos/Termos”³¹.

Além disso, há registros de empenhos e pagamentos à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda nos anos de 2023 e 2024, conforme levantamento realizado pelo Corpo Técnico, disponível nos Ids 1606038, 1606039 e 1606040.

De qualquer forma, observa-se que a licitação em questão resultou na contratação da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, porém não foi possível identificar os termos da contratação, embora tenha sido determinado pelo relator, na alínea ‘b’ do item II da DM n. 00032/24-GCVCS³², a inserção dos respectivos instrumentos no Portal da Transparência, o que caracteriza, a princípio, descumprimento da determinação proferida pela Corte de Contas.

Passa-se, então, à análise do mérito da representação.

4. Do mérito

O presente processo trata da análise de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, realizado pela Superintendência Municipal de Licitações, visando atender aos interesses da Secretaria de Obras e Pavimentação do Município de Porto Velho, relacionados à aquisição de massa asfáltica (tipo CBUQ).

Em síntese, a principal controvérsia refere-se à possível habilitação indevida da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda no referido certame, diante da alegação de não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

Por meio da Decisão Monocrática n. 0032/24-GCVCS³³, o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, definiu responsabilidades à empresa contratada e determinou providências aos gestores públicos do Executivo Municipal, consoante transcrição abaixo:

Considerado todo este cenário, por medida maior de cautela, compete determinar ao atual Prefeito do Município de Porto Velho que condicione a realização dos pagamentos à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. nas

³¹ Disponível em [Portal da Transparência \(portovelho.ro.gov.br\)](http://portal.da.transparencia.portovelho.ro.gov.br) Acesso em: 22/10/2024.

³² ID 1542899.

³³ ID 1542899.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aquisições decorrentes do Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH (ARP nº 108/2022/SML/PVH) à comprovação do efetivo fornecimento da massa asfáltica, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização por dano que vier a dar causa em face de eventual omissão e irregular liquidação de despesa.

Com isso, busca-se afastar o risco de lesão ao erário, com a responsabilização daqueles que, por ventura, tenham praticado ilícitos formais no curso do processo da licitação, ora representado.

Ademais, cabe determinar ao mencionado gestor que promova a publicação dos atos de licitação e dos contratos e aditivos nos campos correspondentes no Portal da Transparência, facilitando a obtenção de tais documentos aos cidadãos e aos órgãos de controle, com o simples preenchimento do número do ato/contrato ou descrição do objeto, em atenção aos artigos 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência) e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Em arremate, é necessário determinar a notificação da Controladoria Geral do Município de Porto Velho para que acompanhe a liquidação das despesas decorrentes do Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH (ARP nº 108/2022/SML/PVH), em atenção ao disposto no art. 74, II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização por eventual dano em face de omissão.

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, LV, da CRFB c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/969 e artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno, **decide-se:**

I – Determinar a AUDIÊNCIA da empresa **Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda.** (CNPJ: 17.811.701/0001-03), face à apresentação de balanço patrimonial em desconformidade com as boas práticas contábeis, ao contabilizar na conta “ajustes de avaliação patrimonial”, valores superiores aos que lhe pertenciam em 31.12.2021, redundando em indevido aumento do seu patrimônio líquido, com interferência no exame dos requisitos de qualificação econômico-financeira, no curso do edital de Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH, em violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 (vigente ao tempo), às normas contábeis de regência e, ainda, aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, em especial, por:

a) omitir informações nas notas explicativas que deixaram de esclarecer o motivo pelo qual a conta “ajuste de avaliação patrimonial” obteve aumento significativo de um exercício financeiro (2020) para o outro (2021);

b) retificar o balanço patrimonial com base em laudos de avaliação, com data posterior ao prazo legal de envio e valor apurado em novembro de 2022;

c) incluir valor patrimonial de bem imóvel que não lhe pertence, visando demonstrar patrimônio líquido superior ao real e, conseqüentemente, manter posição de vantagem em relação aos demais licitantes;

II – Determinar a Notificação do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que:

a) condicione a realização dos pagamentos à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda. nas aquisições decorrentes do Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH (ARP nº 108/2022/SML/PVH) à comprovação do efetivo fornecimento da massa asfáltica, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização por dano que vier a dar causa em face de eventual omissão e irregular liquidação de despesa;

b) promova a publicação dos atos de licitação e dos contratos e aditivos nos campos correspondentes do Portal da Transparência, facilitando a obtenção de tais documentos aos cidadãos e aos órgãos de controle, com o simples



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

preenchimento do número do ato/contrato ou descrição do objeto, em atenção aos artigos 7º, VI, e 8ª, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência) e à Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

III – Determinar a Notificação do Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir, para que acompanhe a liquidação das despesas decorrentes do Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH (ARP nº 108/2022/SML/PVH), em atenção ao disposto no art. 74, II e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da responsabilização por eventual dano em face de omissão;

No Relatório de Análise de Defesa³⁴, o Corpo Técnico examinou a justificativa apresentada pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda³⁵, concluindo que, embora parcialmente confirmadas as irregularidades constantes no item I da DM 0032/24/GCVCS, tal circunstância não violou os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, propôs o julgamento parcialmente procedente da representação e a responsabilização da contratada, sem indicar a aplicação de penalidade.

Além disso, sugeriu a aplicação de multa aos gestores municipais relacionados nos itens II e III da referida decisão, considerando o descumprimento da determinação proferida pela Corte de Contas, uma vez que, apesar de devidamente notificados³⁶, não se manifestaram nos autos, somado ao resultado da diligência realizada no Portal da Transparência, que não constatou a publicação dos contratos e aditivos nos campos correspondentes.

Diante disso, o Ministério Público de Contas considera pertinente concordar com a conclusão apresentada pelo Corpo Técnico, no sentido de julgar parcialmente procedente a representação.

Prosseguindo, destacam-se a seguir as condutas delimitadas na DM 0032/24/GCVCS, que, em síntese, configuram infrações às normas contábeis, e propiciaram à contratada, posição de vantagem (indevida) na licitação.

³⁴ ID 1613455.

³⁵ ID 1554208.

³⁶ Termos de Notificação Eletrônica: ID 1544393 (Prefeito Hildon de Lima Chaves) e ID 1546357 (Controlador Geral Municipal Jeoval Batista da Silva).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.1 Da manutenção das irregularidades dispostas nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do item I da DM n. 0032/24/GCVCS/TCE-RO, em convergência com a conclusão da Unidade Instrutiva

No Relatório Técnico sob o ID 1613455, a equipe da SGCE entendeu pela **manutenção** das seguintes irregularidades, destacando-se, em resumo:

i) Quanto à **omissão de informações nas notas explicativas** que não elucidam o motivo pelo qual a conta “ajustes de avaliação patrimonial” obteve aumento significativo do exercício financeiro de 2020 (R\$ 0,00) para 2021 (R\$ 5.785.709,27) (item 5.1.2):

Análise Técnica

48. [...] em nenhum momento foi esclarecido o motivo e/ou razão porque se procedeu, em 2022, a ajustes na avaliação patrimonial da empresa Yem Serviços, alusiva ao exercício de 2021, incluindo-se, naquele tempo, bem patrimonial não pertence ao acervo daquela licitante, à época, o que, salvo melhor juízo, tão somente redundou em um indevido aumento patrimonial daquela pessoa jurídica e que acabou repercutindo em uma posição privilegiada quando da análise dos requisitos de qualificação econômico-financeira no curso do PE 255/2022/SML/PVH, violando, assim, princípios inafastáveis a toda e qualquer contratação pública, v.g., isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, bem como as normas contábeis de regência.

49. Relativamente a este aspecto da representação, portanto, esta unidade de controle externo reputa por inadequadas as razões defensivas apresentadas, sobretudo porque ficou devidamente evidenciado que houve omissão nas informações das notas explicativas, em relação ao aumento na conta de “ajustes de avaliação patrimonial”, inclusive relevantes para a compreensão do balanço patrimonial da empresa Yem Serviços, eis que não esclarecem o motivo pelo qual a referida conta obteve um aumento significativo de um exercício financeiro para o outro (de 2020 para 2021), bem como porquanto ficou demonstrado que foi realizada retificação de valores no balanço patrimonial com base em laudos de avaliação confeccionados em data posterior ao prazo legal de envio do balanço patrimonial do exercício de 2021, incluindo, aliás, ativo que sequer era de propriedade daquela licitante, consoante se verá a seguir (item 5.1.3 desta minuta).

ii) No tocante à **inclusão, no balanço patrimonial** da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda, **de bem imóvel não pertencente ao acervo patrimonial da licitante** (item 5.1.3):

Análise Técnica

69. Neste tópico a defesa sustenta que seu direito sobre o imóvel reside em um negócio jurídico, materializado em um contrato de doação entre sócios por meio de assunção, pela empresa Yem, de obrigações relativas à aquisição daquele bem, muito embora, o financiamento do referido imóvel tenha sido realizado em nome de apenas um dos sócios.

70. Verificando o contrato de doação (ID 1554212), constata-se que na ‘Cláusula 2 – Do encargo’, de fato se constitui condição ao donatário a responsabilidade pelos pagamentos de parcelas remanescentes do financiamento do imóvel junto a instituição Santander.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

71. Na ‘Cláusula 5 – Da reserva de domínio’, também consta que a efetiva transferência de propriedade, do doador para o donatário, se daria somente com o cumprimento do encargo estabelecido na Cláusula 2, pelo donatário.

72. Consta, ainda, na ‘Cláusula 7 – Da responsabilidade tributária’, que o donatário assume, a partir da data de assinatura do contrato de doação, a responsabilidade pelas obrigações tributárias sobre o bem doado, tais como impostos, taxas e demais encargos.

73. Pois bem. Em princípio, é sabido que a doação é um ato irrevogável e irrevocabível, salvo hipótese previstas no art. 555 do CC – “[...] A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.”

74. Ocorre, desta feita, que embora a defesa diga que houve a tradição do imóvel em novembro de 2021, deixou-se de comprová-la, até por meio da certidão atualizada de registro no cartório de registro de imóveis, e, do mesmo modo, deixou-se de demonstrar a quitação do referido encargo estipulado (cf. Cláusula 2), que era condição essencial para que houvesse a tradição do bem imóvel.

75. Acrescente-se que consultando a validade da certidão (ID 1412689) expedida pelo Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis/AM, em 05/05/2023, e apresentada pela empresa Madecon, conforme selo eletrônico, constata-se que não há naquele documento o nome da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda., ao contrário do sustentado na peça defensiva.

76. Portanto, ainda que contabilmente possa ser considerada a doação como ativo da empresa, entende-se que, do ponto de vista cartorial e/ou formal, não restou comprovada a efetiva propriedade do referido imóvel, mantendo-se, por consectário, este apontamento em detrimento da empresa responsável.

4.2 Da manutenção parcial da irregularidade disposta na alínea ‘b’ do item I da DM n. 0032/24/GCVCS/TCE-RO, em convergência com a conclusão da Unidade Instrutiva

Em continuidade, naquele mesmo Relatório Técnico (ID 1613455), a equipe da SGCE entendeu pela **manutenção parcial** da seguinte irregularidade:

iii) Relativamente aos **ajustes promovidos no balanço patrimonial** com base em laudos de avaliação fraudulentos, cuja data é posterior ao prazo legal de envio (item 5.1.2):

50. Nessa ordem de ideias, aproveita-se parcialmente do raciocínio construído no relatório inicial (ID 1534095, pág. 22 e ss.) para consubstanciar a presente minuta técnica, a fim de se evitar desnecessária tautologia, uma vez que, mesmo em sede de um exame preliminar, com pretensões distintas a desta análise, apresenta-se suficientemente fundamentado, assim dispondo textualmente:
[...]

51. Por essas e outras razões, registra-se a parcial concordância com os termos acima dispostos, ao analisar o contexto fático-jurídico apontado no relatório preliminar (ID 1534095) em contraponto ao que foi apresentada em sede de defesa.

52. Contudo, o acolhimento fragmentado do entendimento exposto naquele relatório inicial dá-se pontualmente em relação às questões subjetivas de possível artil contábil e sobre os efetivos reflexos das inconsistências apontadas no balanço patrimonial em relação ao deslinde da licitação.

53. Explica-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

54. De um lado, os ajustes promovidos pela empresa Yem Serviços, tidos como inadequados, inoportunos e com suporte em laudo de avaliação supostamente fraudulento, não se sustenta, visto que, no próprio relatório inicial, item 3.3.2 (ID 1534095, pág. 21), assim consta:

[...]

57. Quanto à alegação da representante de que o laudo de avaliação de imóvel urbano apresentado pela empresa Yem Serviços é fraudulento, esta unidade técnica entende que, além de não haver evidências suficientes para sustentar tal afirmação, foge das atribuições constitucionais e legais desta Corte de Contas a análise de suposta fraude na elaboração de laudo de avaliação, o qual sequer era documentação exigida para fins de habilitação no Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 02.00021/2022).

55. Do mesmo modo, nesta análise, não restou comprovado que tais ajustes configurem ardil contábil ou, objetivamente, fraude, apesar das inconsistências apontadas na elaboração dos ajustes do balanço patrimonial.

56. Quanto à suposta vantagem obtida, com a apresentação do balanço patrimonial indevidamente ajustado, e que tenha beneficiado a empresa Yem Serviços assegurando-lhe posição privilegiada na competição, do mesmo modo não se sustenta, senão vejamos.

57. O fator determinante para avaliação da empresa Yem Serviços foi preço, o que lhe garantiu a vitória no certame, conforme termo de homologação (ID 1482565).

58. Além disso, a análise promovida no relatório inicial, no item 3.3.1 (ID 1534095, págs. 6 a 13), ao apreciar argumentos sobre o valor estimado da contratação e valor estimado da administração (licitação) e documentos, no sentido de comprovar que a empresa Yem Serviços atendeu aos requisitos do edital, o que foi motivo de recursos administrativo, devidamente apreciado e mantida sua habilitação pela administração, em momento oportuno, assim conclui:

[...] 34. Por essas razões, tem-se que, neste ponto de vista, não se materializou a irregularidade apontada pela representante, de que a tese adotada pela pregoeira na condução daquele certame levou à habilitação indevida da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda., sobretudo porquanto fundada em interpretação equivocada dos termos editalícios e dissonante da jurisprudência do próprio TCERO e, também, porque a empresa vencedora dos itens 1 e 3 do PE n. 255/2022/SML/PVH, naquele momento, apresentou balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial competente e suficiente para demonstrar boa saúde financeira exigida no certame (conforme cláusula 12.8.6 do edital), nos termos acima delineados. (Grifou-se).

59. Acrescente-se, quanto ao argumento de que ainda que não houvesse a retificação do balanço em dezembro de 2022, a empresa já supriria a exigência de qualificação econômico-financeira, verifica-se que se coaduna com a análise promovida no item 3.3.1 do relatório inicial, onde se considera o valor estimado da efetiva contratação para fins de definição dos 5% de patrimônio líquido.

60. Ainda neste sentido, conforme informações colacionadas pela defesa, relativas ao valor efetivamente contratado até o momento (de R\$ 35.000.000,00), em confronto com os achados no portal da transparência, alusivos à liquidação e pagamentos efetivados, apresentados no item 4, deste relatório, os 5% em relação ao patrimônio líquido, que seria de R\$ 1.700.000,00, enquanto o balanço patrimonial da empresa, no exercício 2020, apresenta R\$1.922.525,27, que estaria perfeitamente satisfeito mesmo não considerando os ajustes de avaliação patrimonial.

[...]

61. Portanto, não havendo substrato fático-documental a subsidiar a alegação da representante de que a empresa Yem Serviços tenha elaborado ardil contábil para aumentar seu patrimônio líquido, a fim de se beneficiar de posição privilegiada naquela competição, o que induz, apesar das impropriedades apontadas na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

elaboração dos ajustes, ao afastamento da imputada afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 (vigente ao tempo) e, conseqüentemente, de eventuais sanções.

62. Assim, não evidenciados danos ou violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, cabe a observância das disposições contidas na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), notadamente por suas alterações, como a Lei n. 13.655/2018 e o Decreto n. 9.830/2019 e sobre novas perspectivas à teoria da decisão de nulidades em âmbitos administrativo, controlador e judicial, pois, segundo seu art. 21, toda decisão deve indicar expressamente a integralidade de suas conseqüências jurídicas e administrativas, sob pena de vício de motivo do ato.

Da análise das manifestações técnicas, verificou-se que a Unidade Instrutiva considerou que, apesar das inconsistências na elaboração dos ajustes do balanço patrimonial da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda, realizados com base em documentos emitidos após o envio do balanço patrimonial, não ficou comprovado que tais ajustes configuraram ardil contábil ou fraude.

Além disso, destacou que a apresentação do balanço patrimonial indevidamente ajustado não assegurou posição privilegiada na competição, ao argumento de que: **a)** o fator determinante foi o preço, e **b)** mesmo sem a retificação do balanço patrimonial do exercício 2021, a empresa atenderia ao requisito de qualificação econômico-financeira, pois já cumpria o critério de patrimônio líquido de 5% sobre o valor estimado da contratação em relação aos itens vencidos, conforme disposto no instrumento convocatório.

Nesse sentido, considerando que a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda sagrou-se vencedora dos lotes 01 e 03, cujo montante totaliza R\$ 116.446.115,10 (cento e dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e quinze reais e dez centavos), e que no balanço patrimonial do exercício de 2020 possuía o patrimônio líquido declarado de R\$ 1.922.525,27 (um milhão, novecentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), já superior aos 5% exigidos no edital, não constatou-se vantagem em razão do ajuste contábil.

Assim, a averiguação feita pelo Corpo Técnico, que demonstrou a procedência parcial das irregularidades apontadas na representação, foi detalhada no Relatório Técnico Inicial e novamente delineada no Relatório de Análise de Defesa, na oportunidade de apreciação das justificativas apresentadas pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda, as quais não foram suficientes para afastar integralmente as condutas que lhe foram atribuídas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse sentido, converge-se com os fundamentos e a conclusão da Unidade Instrutiva no que toca à **manutenção parcial das referidas irregularidades**, utilizando-se, para tanto, de motivação *per relationem* aos Relatórios Técnicos Inicial (ID 1534095) e de Análise de Defesa (ID 1613455), considerando que a matéria de fato a ser enfrentada já foi analisada de forma exaustiva e completa naquelas manifestações, adequando-se à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar o parecer ministerial em casos de convergência com o Corpo Instrutivo, como nesta hipótese.

Por fim, diante da ausência de comprovação de que os ajustes contábeis tenham conferido posição privilegiada à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda, apesar das impropriedades constatadas, o Ministério Público de Contas, em consonância com a conclusão da Unidade Técnica, manifesta-se pelo afastamento da imputada afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 e, por consequência, de eventuais sanções.

5. Da conclusão

Diante do exposto, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica³⁷, o **Ministério Público de Contas opina** que esse Tribunal:

I – preliminarmente, **conheça da representação**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade na forma prevista no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996³⁸, bem como no artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – no mérito, **julgue parcialmente procedente a representação**, considerando as impropriedades de natureza contábil atribuídas à empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Ltda, sem, contudo, aplicar sanção, uma vez que os ajustes contábeis não conferiram posição privilegiada à referida empresa no certame;

III – **considere descumpridas** as determinações contidas nos itens II e III da Decisão Monocrática n. 0032/24/GCVCS, de responsabilidade de Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, e de Jeoval Batista da Silva, Controlador Geral Municipal;

³⁷ Quanto à responsabilização do então Prefeito, Valteir Gomes de Queiroz, pela ausente inserção de informações do Contrato n. 007/2022/PGM/PMCJ na aba “Contratos e Aditivos” do Portal Transparência.

³⁸ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV – **comine multa** aos responsáveis indicados no item III, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão da Corte de Contas; e

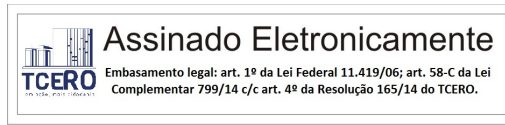
V – **reitere** a determinação contida nos itens II e III da Decisão Monocrática n. 0032/24/GCVCS, de responsabilidade de Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, e de Jeoval Batista da Silva, Controlador Geral Municipal.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 31 de outubro de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 31 de Outubro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS